

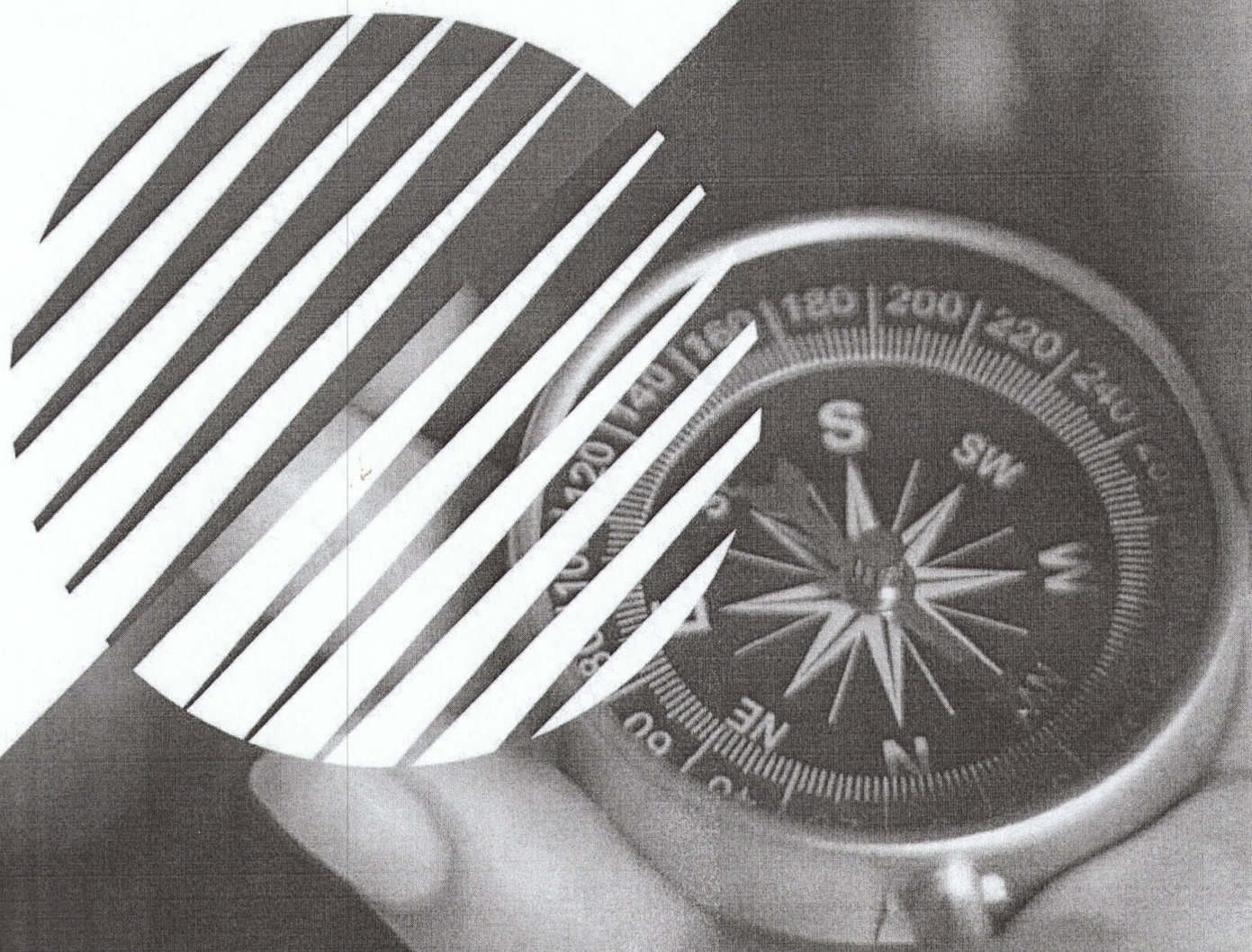


Russell Bedford

taking you further

Parecer Técnico

Lecard Administradora de Cartões Ltda.



Conteúdo

Relatório de Parecer Técnico



Aos
Aos Administradores da
Lecard Administradora de Cartões Ltda.
Vitória/ES

Ref. Parecer Técnico

Dos fatos

Trata-se de licitação promovida pela Prefeitura de Salto de Jacuí (pregão eletrônico n. 002/2023), cujo objeto é a contratação de empresa prestadora de serviços de administração, gestão de sistemas, assessoria, disponibilização de Rede de Estabelecimentos e fornecimento de cartões magnéticos, para vale refeição/servidores e alimentação/motoristas.

A sessão foi realizada no dia 29/03/2023. A empresa Verocheque Refeições Ltda. foi declarada vencedora do Lote 01, após exercer o direito de desempate previsto na Lei Complementar 123/06, vez que se autodeclarou **Empresa de Pequeno Porte**.

O edital foi composto por 02 (dois) lotes e o critério de julgamento foi realizado através do valor em moeda corrente da outorga da cessão onerosa, sendo:

- a) 1º Lote: referente a auxílio alimentação para servidores cujo valor da outorga iniciava em R\$516.186,00 e;
- b) 2º Lote: referente a auxílio refeição para motoristas cujo valor da outorga iniciava em R\$48.500,00.

Abaixo segue print do resumo dos lotes extraído do edital:

1. OBJETO:

1.1 CARTÃO VALE REFEIÇÃO PARA SERVIDORES (ITEM 001)

Contratação de empresa especializada, objetivando a cessão onerosa do direito de efetuar o fornecimento mensal de vale alimentação, com a prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de vale alimentação, na forma de cartão eletrônico, de aproximadamente de 384 beneficiários por mês, que compõem o quadro de servidores públicos do município de Salto do Jacuí, para aquisição de alimentos em estabelecimentos comerciais credenciados, conforme quantidades e demais critérios definidos no presente termo de referência.

• Quantidade de servidores beneficiados, bem como quantidade de cartões alimentação = 384 (Trezentos e trinta):

• Valor unitário inicial de R\$ 550,00 (Quinhentos e cinquenta reais), perfazendo, em média, com base na folha de pagamento de Dezembro/2022, o montante estimado de R\$ 250.000,00 (Duzentos e cinquenta mil reais) de crédito total mensal.

• O valor da outorga será de, R\$ 516.186,00 (Quinhentos e dezesseis mil cento e oitenta e seis reais) para o cartão vale refeição. Referido valor foi formado pela média de valores que a folha mensal atingirá no período contratual.

2.2 VALE BENEFÍCIO ALIMENTAÇÃO MOTORISTAS (ITEM 002)

Contratação de empresa especializada, objetivando a cessão onerosa do direito de efetuar o fornecimento de vale benefício alimentação para motoristas, com a prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de cartão benefício alimentação pra para aquisição de refeições em estabelecimentos credenciados nos segmentos de alimentos prontos (restaurantes, lancherias, padarias e outros similares), na forma de cartão eletrônico com tarja ou chip, para aproximadamente de 25 (Vinte e cinco) beneficiários por mês, motoristas que compõem o quadro de servidores públicos do Município de Salto do Jacuí, para alimentação em estabelecimentos comerciais credenciados, conforme quantidades e demais critérios definidos no presente termo de referência,

Quantidade de servidores beneficiados, bem como quantidade de cartões benefício alimentação = 23 (Vinte e três) Servidores.

• Valores, com base nas últimas folhas de pagamentos, sendo o montante estimado de R\$ 30.000,00 (Trinta mil reais) de créditos mensais.

• O valor da outorga será de, no mínimo, R\$ 48.000,00 (Quarenta e oito mil reais) para cartão benefício alimentação dos motoristas. Referido valor foi formado pela média de valores que a folha mensal atingirá no período contratual.

No Lote 01 (auxílio alimentação servidores) estavam participando as seguintes empresas:

1. Verocheque e Refeições Ltda;
2. Le Card Administradora de Cartões Ltda;
3. Gimave Meios de Pagamentos e Informações Ltda;

LOTE 1 - HABILITAÇÃO Lote 1

VALORES UNITÁRIOS FINAIS

Item: 1	Unidade: UN	Marca: própria	Modelo: próprio
Descrição: OUTORGA INICIAL CARTÃO VALE ALIMENTAÇÃO SERVIDORES (PAT)			
Quantidade: 1	Valor Unit.: 551.000,00		Valor Total: 551.000,00

CLASSIFICAÇÃO

Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	Dif.(%)	ME
1 VEROCHECKE REFEIÇÕES LTDA	071	06.344.497/0001-41	516.186,00	551.000,00		Sim
2 LE CARD ADMINISTRADORA DE	064	19.207.352/0001-40	516.186,00	550.000,00	-0,18	Não
3 GIMAVE MEIOS DE PAGAMENTOS E	069	05.989.476/0003-82	516.186,00	516.186,00	-6,15	Não

Grifo nosso

No Lote 02 (auxílio refeição motoristas) estavam participando as seguintes empresas:

1. Le Card Administradora de Cartões Ltda;
2. Gimave Meios de Pagamentos e Informações Ltda;

LOTE 2 - HABILITAÇÃO Lote 2

VALORES UNITÁRIOS FINAIS

Item: 1	Unidade: UN	Marca: Própria	Modelo: Próprio
Descrição: OUTORGA INICIAL CARTÃO VALE ALIMENTAÇÃO BENEFÍCIO MOTORISTAS			
Quantidade: 1	Valor Unit.: 48.500,00		Valor Total: 48.500,00

CLASSIFICAÇÃO

Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	Dif.(%)	ME
1 LE CARD ADMINISTRADORA DE	058	19.207.352/0001-40	48.348,00	48.500,00		Não
2 GIMAVE MEIOS DE PAGAMENTOS E	044	05.989.476/0003-82	48.000,00	48.000,00	-1,03	Não

Durante a fase de lances, a empresa Le Card Administradora de Cartões Ltda., logrou-se arrematante, com o lance do valor da outorga da cessão onerosa em R\$550.000,00.

MOVIMENTOS DO LOTE

16/03/2023 15:20:35	PUBLICADO		
17/03/2023 08:00:00	RECEPÇÃO DE PROPOSTAS		
29/03/2023 08:00:00	ANÁLISE DE PROPOSTAS		
29/03/2023 08:08:41	DESCCLASSIFICAÇÃO DE PARTICIPANTE PREGOEIRO GREEN CARD S/A REFEIÇÕES COMERCIO E SERVIÇOS desclassificado. Motivo: Valor da proposta incompatível com o valor de referência do lote.		
29/03/2023 09:00:01	DISPUTA		
29/03/2023 09:00:01	LANCE	GREEN CARD S/A REFEIÇÕES COMERCIO E SERVIÇOS (PARTICIPANTE	155.000,00
29/03/2023 09:00:01	LANCE	VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA (PARTICIPANTE 071)	516.186,00
29/03/2023 09:00:01	LANCE	LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA (PARTICIPANTE 064)	516.186,00
29/03/2023 09:00:01	LANCE	GIMAVE MEIOS DE PAGAMENTOS E INFORMAÇÕES (PARTICIPANTE 069)	516.186,00
29/03/2023 09:05:36	LANCE	VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA (PARTICIPANTE 071)	517.000,00
29/03/2023 09:08:22	LANCE	LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA (PARTICIPANTE 064)	545.435,00
29/03/2023 09:08:22	PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA		
29/03/2023 09:08:51	LANCE	VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA (PARTICIPANTE 071)	546.000,00
29/03/2023 09:10:04	LANCE	LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA (PARTICIPANTE 064)	550.000,00
29/03/2023 09:12:04	NOTIFICAÇÃO SISTEMA PARTICIPANTE 071 possui direito de desempate conforme Lei Complementar nº 123/2006.		
29/03/2023 09:12:04	DESEMPATE		
29/03/2023 09:12:31	LANCE	VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA (PARTICIPANTE 071)	551.000,00
29/03/2023 09:17:04	NOTIFICAÇÃO SISTEMA O detentor da melhor oferta da etapa de lances é VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA		
29/03/2023 09:17:04	HABILITAÇÃO		

Grifo nosso

Ocorre que, o sistema identificou uma empresa na condição de enquadramento de porte ME/EPP e realizou a convocação da mesma para realizar um novo lance respaldada no direito de preferência de desempate conforme LC nº 123/2006.

Conforme print da tela acima, extraído do sistema BLL, a empresa na condição de enquadramento de porte ME/EPP era a empresa Veroche Refeições Ltda.

Dessa forma, ela utilizando-se da legislação que beneficia as empresas enquadradas como ME/EPP, efetuou um novo lance cobrindo o lance da atual arrematante, sendo lograda vencedora do LOTE 01.

Do enquadramento Empresa de Pequeno Porte

A Lei Complementar 123/2006, foi instituída com o objetivo de regulamentar tratamento diferenciado e favorecido à microempresas e empresas de pequeno porte, e conforme destacado em seu art. 3º para que a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a se enquadre nas condições de Empresa de Pequeno Porte, precisará auferir no ano calendário receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso da empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

III - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

Além disso, o parágrafo 1º do art. 3º ressalta que para fins de definição de receita bruta para determinação de microempresas e empresas de pequeno porte, as operações de conta própria, os serviços prestados e operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos. Vejamos:

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

Outro ponto importante a se destacar, refere-se a vedação exposta no parágrafo 4º, quanto aos benefícios diferenciados apresentados nesta Lei Complementar 123/2006, assim exposto:

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

I - de cujo capital participe outra pessoa jurídica;

II - que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;

III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

VI - constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo;

VII - que participe do capital de outra pessoa jurídica;

VIII - que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;

IX - resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores;

X - constituída sob a forma de sociedade por ações.

XI - cujos titulares ou sócios guardem, cumulativamente, com o contratante do serviço, relação de pessoalidade, subordinação e habitualidade.

O infrigimento das situações previstas no parágrafo 4º, implicará em exclusão com efeitos nos meses seguintes ao fato, conforme apresentado pelo parágrafo 6º, vejamos:

§ 6º Na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte incorrer em alguma das situações previstas nos incisos do § 4º, será excluída do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, bem como do regime de que trata o art. 12, com efeitos a partir do mês seguinte ao que incorrida a situação impeditiva.

Análise contábil do enquadramento de Porte

De início, cumpre destacar que o exame realizado neste parecer se restringe acerca da possibilidade ou não, de enquadramento de porte, da Empresa Verocheque Refeições Ltda., inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o número 06.344.497/0001-41, tomando por base, exclusivamente, os elementos constantes no portal do pregão eletrônico na qual ocorreu a operação (BLL Compras – Pregão nº 002/2023).

Também, no mesmo Pregão (002/2023), a empresa Verocheque Refeições Ltda., inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o número 06.344.497/0001-41, juntou ao processo de pregão eletrônico, a Demonstração do Resultado do exercício findo em **31 de dezembro de 2021**, oriundo do SPED Contábil (Sistema Público de Escrituração Digital), onde apresenta um **faturamento de R\$ 150.083.272,50 (cento e cinquenta milhões, oitenta e três mil duzentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos)** e uma receita líquida de R\$ 5.311.519,72 (cinco milhões trezentos e onze mil quinhentos e dezenove reais e setenta e dois centavos).

Logo, no exercício findo em 31 de dezembro de 2021, ultrapassando o limite máximo estabelecido para Empresa de Pequeno Porte no montante de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), e assim a desenquadrando de maneira automática.

Além do exposto acima, outros documentos habilitatórios não condizentes com sua afirmação de ser uma empresa enquadrada como ME/EPP foram incorporados ao processo, vejamos:

1. Declaração de enquadramento como ME/EPP assinada dia 29/03/2023 pela própria empresa (anexo integrante do edital);
2. Declaração de enquadramento como EPP registrada na JUCESP no dia 02/03/2023;
3. Certidão Simplificada da JUCESP do dia 27/03/2023;
4. Balanço Patrimonial de 2021;
5. Cartão CNPJ nº 06.344.497/0001-41.

Em representação no TCRS, a empresa Verocheque incluiu um novo balanço não exigível no momento do certame, sendo incluído o balanço patrimonial do ano fiscal de 2022, com seu registro datado em 15/04/2023; posterior a sua declaração de enquadramento como EPP registrada na JUCESP no dia 02/03/2023.

As demonstrações contábeis relativas ao exercício findo em 31 de dezembro de 2022 da empresa Verocheque Refeições Ltda, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o número 06.344.497/0001-41, apresentam ativo total de R\$ 313.571.565,55 (trezentos e treze milhões, quinhentos e setenta e um mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), faturamento bruto de R\$ 174.487.810,18, o que já desqualifica a empresa Verocheque do enquadramento fiscal informado.

Cumprir destacar que com este faturamento, a empresa Verocheque Refeições Ltda., inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o número 06.344.497/0001-41, se quer poderá pleitear enquadramento tributário nos regimes: (a) Simples e (b) Presumido.

Outro ponto que devemos destacar é que as informações apontadas de repasses, traduzidas contabilmente na rubrica de "descontos incondicionais, no montante de R\$ 170.237.430,05, não são compatíveis com o padrão de receita auferida.

Além disto, em ambos os exercícios analisados, 31 de dezembro de 2021 e 31 de dezembro de 2022, a empresa possui diversos saldos em rubricas que por si só já são superiores ao montante de faturamento estabelecido na Lei Complementar 123/2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte), como exemplo citamos:

Exercício findo em 31 de dezembro de 2021:

- Rubrica "Banco conta movimento" – saldo R\$ 84.424.279,38;
- Rubrica "Aplicações financeiras liquidez imediata" – R\$ 154.835.077,63;
- Rubrica "Investimentos" – R\$ 40.877.695,41;
- Rubrica "Fornecedores" – R\$ 230.942.888,47;
- Rubrica "Capital Social" – R\$ 21.200.000,00
- Rubrica "Lucros ou prejuízos acumulados" – R\$ 36.717.604,57;

Exercício findo em 31 de dezembro de 2022:

- Rubrica "Banco conta movimento" – saldo R\$ 42.975.695,10;
- Rubrica "Aplicações financeiras liquidez imediata" – R\$ 218.299.003,09;

- Rubrica "Investimentos" – R\$ 40.292.088,93;
- Rubrica "Fornecedores" – R\$ 232.226.850,63;
- Rubrica "Capital Social" – R\$ 21.200.000,00;
- Rubrica "Lucros ou prejuízos acumulados" – R\$ 41.639.404,80;

Mediante aos fatos, é incontestável, que a Empresa Verocheque Refeições Ltda., inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o número 06.344.497/0001-41, não possui os pré-requisitos mínimos necessários para estar enquadrada como Empresa de Pequeno Porte, visto a legislação exposta neste laudo.

Conclusão

Após os fatos relatados acima, concluímos que a Empresa Verocheque Refeições Ltda., inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o número 06.344.497/0001-41, possui faturamento anual superior ao estipulado pela Lei Complementar 123/2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte) em ambos os exercícios analisados, são eles: no exercício findo em 31 de dezembro de 2021 (Demonstração Contábil anexada ao Pregão) e para o exercício findo em 31 de dezembro de 2022, apresentado para contestação ao TCRS, logo, **não estando apta** ao enquadramento de porte de Empresa de Pequeno Porte neste exercício.

Além disso, conforme exposto no parágrafo 4º da Lei Complementar, não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado, a pessoa jurídica que participe de outra pessoa jurídica. A Demonstração Contábil da Empresa Verocheque Refeições Ltda., inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o número 06.344.497/0001-41, apresenta claramente participações em outras empresas, são elas:

- Verocard Administradora de Cartões Ltda.
- Verocheque Administradora de Bens 1 Ltda.
- Verocheque Administradora de Bens 2 Ltda.
- Verocheque Administradora de Bens 3 Ltda.
- Residencial Rio da Prata SPE Ltda.

Visto o exposto, concluímos, que a Empresa Verocheque Refeições Ltda., inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o número 06.344.497/0001-41, não está enquadrada no porte de Empresa de Pequeno Porte – EPP, no que tange ao exercício das Demonstrações Contábeis anexadas ao Pregão e as Demonstrações Contábeis apresentadas em seu recurso ao TCRS, devendo a comissão deste pregão rever sua decisão quanto aos benefícios concedidos a esta empresa para o desempate do pregão.

Vitória/ES, 14 de junho de 2023



Russell Bedford GM ES Auditoria e Consultoria Ltda.

CRC 2ES 5.515 O

BRENO MAMARI
 PESSOA:
 11022335790

Assinado digitalmente por BRENO
 MAMARI PESSOA:11022335790
 DN: cn=BRENO MAMARI PESSOA,
 11022335790, c=BR, o=ICP-Brasil, ou=
 CERTIFICADO DIGITAL, email=breno.
 mamari@bdo.com.br
 Data: 2023.06.15 05:16:33 -03'00'

Breno Mamari Pessoa

Contador CRC ES 015.212 O-9

Anexos

Contrato Social

Balanço em 31 de dezembro de 2021

Balanço exercício findo em 31 de dezembro de 2022

Declaração de Enquadramento de Empresa de Pequeno Porte

Prezado Senhores,

A Baker Tilly Brasil ES Serviços Contábeis LTDA, com sede na Av. Nossa Senhora dos Navegantes, nº.451, Sala 801, Ed. Petro Tower, Enseada do Sua, Vitória/ES, CEP 29.050-335, registrada na JUCEES em 22/07/2010 sob o NIRE: 32201506081 e inscrita no CNPJ nº. 12.270.958/0001-81, representada pelos sócios infra-assinados, Sr. Saulo Cabral de Lacerda Jr, brasileiro, casado, Contador registrado no CRC/ES sob o No. 014.459 e o Sr. André Pinto Coelho Vello, brasileiro, casado, Engenheiro, inscrito no CREA-SP sob o No. 5061253686, nomeados especialistas para proceder este parecer técnico, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil, vem por meio deste parecer atender à solicitação da "Le Card Administradora de Cartões Ltda", inscrita no CNPJ sob o nº 19.207.352/0001-40, que alega que têm sido prejudicada nas suas participações em licitações promovidas pelos órgãos públicos em geral, onde empresas concorrentes vem declarando indevidamente que estão enquadradas como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte para aproveitar ilicitamente das vantagens fornecidas pela Lei Geral da Micro e Pequena Empresa, Lei Complementar 123/2006.

PARECER CONTÁBIL

I. DOS FATOS

A referida sessão promovida pela Prefeitura de Salto de Jacuí (pregão eletrônico n. 002/2023) foi realizada no dia 29/03/2023, sendo a empresa Verocheque Refeições Ltda declarada vencedora do Lote 01, após exercer o direito de desempate previsto na Lei Complementar 123/06, vez que se auto declarou EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP).

Os documentos sob análise foram extraídos pela Le Card Administradora de Cartões Ltda do portal de compras BLL COMPRAS, no sitio <https://bll.org.br/> Pregão Eletrônico n. 002/2023, e da consulta ao Serasa Experian.

II. DAS NORMATIVAS LEGAIS

1. INTRODUÇÃO

A Lei Complementar nº 123/2006 estabelece as normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O diploma legal disciplina temas relevantes para tais empresas, como a simplificação de obrigações trabalhistas e previdenciárias, o acesso a crédito, ao mercado, à tecnologia etc.

Saliente-se que, conforme expressamente declarado em seu art. 88, a Lei Complementar nº 123/2006 entrou em vigor na data de sua publicação (15.12.2006), ressalvado o regime de tributação das microempresas e empresas de pequeno porte, que entrou em vigor em 1º.07.2007.

2. DEFINIÇÃO DE ME E EPP

De acordo com a referida norma, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário (a que se refere o art. 966 do Código Civil - veja Nota), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que (Lei Complementar nº 123/2006 , art. 3º , I e II):

a) no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00;

b) no caso da empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00.

2.1 Proporcionalização dos limites

No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, os limites mencionados acima serão proporcionais ao número de meses em que a microempresa ou a empresa de pequeno porte houver exercido atividade, inclusive as frações de meses (Lei Complementar nº 123/2006 , art. 3º , § 2º), o que significa considerar os seguintes limites:

- a) no caso de microempresa, R\$ 30.000,00 por mês ou fração;
- b) para empresa de pequeno porte, R\$ 400.000,00 por mês ou fração.

Exemplo: para uma empresa constituída durante o mês de novembro que pretenda se enquadrar como microempresa, o limite a ser observado será de R\$ 60.000,00 (R\$ 30.000,00 x 2).

2.2 Conceito de receita bruta

Para efeito de aferição dos limites citados nas letras "a" e "b" supra, considera-se receita bruta o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia.

Não devem ser incluídos, na receita bruta, as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos (Lei Complementar nº 123/2006 , art. 3º , § 1º).

3. PESSOAS JURÍDICAS EXCLUÍDAS

Não pode se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123/2006 , incluído o regime tributário simplificado do Simples Nacional, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica (Lei Complementar nº 123/2006 , art. 3º , § 4º):

- a) de cujo capital participe outra pessoa jurídica;
- b) que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;

c) de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos do Estatuto das ME e EPP, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite mencionado na letra "b" do tópico 2 deste texto (R\$ 4.800.000,00);

d) cujo titular ou sócio participe com mais de 10% do capital de outra empresa não beneficiada pelas normas do Estatuto das ME e EPP, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite mencionado na letra "b" do tópico 2 deste texto (R\$ 4.800.000,00);

e) cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite mencionado na letra "b" do tópico 2 deste texto (R\$ 4.800.000,00);

f) constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo;

g) que participe do capital de outra pessoa jurídica;

h) que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;

i) resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 anos-calendário anteriores;

j) constituída sob a forma de sociedade por ações (S/A); e

k) cujos titulares ou sócios guardem, cumulativamente, com o contratante do serviço, relação de pessoalidade, subordinação e habitualidade.

4. EXCLUSÃO E ALTERAÇÃO DE ENQUADRAMENTO

Sobre a alteração de enquadramento ou a exclusão do regime da Lei Complementar nº 123/2006, temos que:

a) na hipótese de a ME ou EPP incorrer em alguma das situações previstas nas letras "a" a "k" do tópico 3, ela será excluída do regime do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte com efeitos a partir do mês seguinte ao que incorrida a situação impeditiva;

b) observada a proporcionalização indicada no subtópico 2.1 , no caso de início de atividades, a microempresa que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual de ME (letra "a" do tópico 2) passa, no ano-calendário seguinte, à condição de empresa de pequeno porte;

c) também observada a proporcionalização a que nos referimos no subtópico 2.1 , no caso de início de atividades, a empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, não ultrapassar o limite de receita bruta anual previsto para a microempresa passa, no ano-calendário seguinte, à condição de microempresa;

d) a EPP que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto para EPP (letra "b" do tópico 2) fica excluída, no ano-calendário seguinte, do regime diferenciado e favorecido previsto na Lei Complementar nº 123/2006 para todos os efeitos legais;

e) a EPP que no decurso do ano-calendário de início de atividade ultrapassar o limite proporcional de receita bruta, estará excluída do regime da Lei Complementar nº 123/2006, com efeitos retroativos ao início de suas atividades.

Saliente-se que a exclusão do regime do novo Estatuto Nacional da ME e EPP na hipótese mencionada na letra "e" não retroagirá ao início das atividades se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% do respectivo limite lá referido. Nesse caso, os efeitos da exclusão dar-se-ão no ano-calendário subsequente. (Lei Complementar nº 123/2006 , art. 30 , II, III e IV e art. 31, V)

5. NOME EMPRESARIAL DA ME OU EPP

Desde o dia 1º.01.2018, com a revogação do art. 72 da Lei Complementar nº 123/2006 , pelo art. 10 , V, da Lei Complementar nº 155/2016 , as microempresas e as empresas de pequeno porte, nos termos da legislação civil, não devem mais acrescentar à sua firma

ou denominação as expressões "Microempresa" ou "Empresa de Pequeno Porte", ou suas respectivas abreviações, "ME" ou "EPP".

Do mesmo modo, nos atos posteriores ao enquadramento ou reenquadramento, a empresa não deve mais acrescentar ao nome empresarial a expressão ou partícula designativa de seu porte.

III. DA CONCLUSÃO

A empresa Verocheque Refeições Ltda apresenta em sua ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL (ECD) referente ao ano calendário de 2022, datado de 15/04/2023, e cujo recibo de entrega foi protocolado sob o número:

73.6ª.35.2F.97.FA.3ª.B1.B0.53.86.F5.90.6F.05.2E.91.8B.CB.91 (vide anexo i) que a receita bruta da empresa correspondente ao ano foi de R\$ 174.487.810,18 (cento e setenta e quatro milhões quatrocentos e oitenta e sete mil oitocentos e dez reais e dezoito centavos), se sobrepondo a receita bruta limite para o enquadramento da empresa na categoria de empresa de pequeno porte em 36 (trinta e seis) vezes.

Destaca-se que nas Demonstrações Financeiras de 2022 consta o valor do ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza no montante de R\$ 1.383.948,58 (um milhão trezentos e oitenta e três mil novecentos e quarenta e oito reais e cinquenta e oito centavos), sendo assim, a base de cálculo mínima de Receita Bruta deve ter sido obrigatoriamente de 27.678.971,60 (vinte e sete milhões seiscentos e setenta e oito mil reais novecentos e setenta e um reais e sessenta centavos), para um alíquota de 5% de ISSQN, podendo chegar a uma base máxima de Receita Bruta de até R\$ 69.197.429,00 (sessenta e nove milhões cento e noventa e sete mil reais quatrocentos e vinte e nove reais) caso a alíquota de ISSQN tenha sido de 2%, isso tudo, após os descontos incondicionais. Apesar de não ser possível afirmar o regime de tributação adotado pela Verocheque Refeições, há indícios que a opção seja de Lucro Real, em razão da incidência do PIS e COFINS (alíquota de 4,65%) sobre receitas financeiras no montante total de R\$ 852.134,69 (Oitocentos e cinquenta e dois mil cento e trinta e quatro reais e sessenta e nove centavos) as receitas financeiras, base de cálculo, são de R\$ 18.729.391,36 (dezoito milhões setecentos e vinte e nove mil e trezentos e noventa e um reais e trinta e seis centavos). Além disso, ainda houve PIS e COFINS nas alíquotas normais de 9,25% sobre Outras Receitas de R\$ 10.895.222,58 (dez milhões oitocentos

e noventa e cinco mil duzentos e vinte e dois reais e cinquenta e oito centavos) resultando no montante de R\$ 1.007.808,10 (um milhão e sete mil oitocentos e oito reais e dez centavos) de PIS e COFINS a pagar. Por fim, temos ainda o IRPJ e CSLL no valor total de R\$ 3.520.666,16 (três milhões quinhentos e vinte mil seiscentos e seis reais e dezesseis centavos) que incidiu sobre o Lucro Real na base de R\$ 10.425.488,67 (dez milhões quatrocentos e vinte e cinco mil quatrocentos e oitenta e oito reais e sessenta e sete centavos). O Resultado antes do IRPJ e CSLL foi de R\$ 9.948.466,39 (nove milhões novecentos e quarenta e oito mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e trinta e nove centavos), a diferença são as adições e exclusões do Lucro Real.

Com isso, conclui-se que as Demonstrações Financeiras de 2022 da Verocheque Refeições Ltda do ano calendário de 2022 apresenta incorretamente os valores de Descontos Incondicionais, pois os descontos incondicionais consideram-se parcelas redutoras do preço de vendas, quando constarem da nota fiscal de venda dos bens ou da fatura de serviços e não dependerem de evento posterior à emissão desses documentos. Os descontos concedidos após a emissão da nota fiscal de venda, dependendo de condição ulterior e incerta para sua quantificação e confirmação, são materialmente qualificados como descontos sob condição suspensiva (descontos condicionais).

Desta forma, de acordo com o entendimento exposto pela Receita Federal na Solução de Consulta n. 159 – COSIT, a empresa na condição de intermediadora contratada, deverá emitir a nota fiscal de serviços no valor da sua “comissão ou corretagem” para a empresa contratante de seus serviços, com a qual sua relação comercial deverá estar suficientemente formalizada em contrato de prestação de serviços. Por outro lado, a empresa contratante, que é quem possui a relação comercial com o consumidor final dos serviços ou produtos objeto da intermediação, é quem deve emitir a nota fiscal no valor total da operação para os respectivos adquirentes dos produtos ou serviços. Conforme este posicionamento dado pelo Fisco é de suma importância que as empresas que atuam no seguimento de intermediação de negócios, realizando a venda de produtos ou serviços fornecidos ou prestados por outras pessoas jurídicas, mediante o pagamento de comissão ou corretagem, atentem para a necessidade de manter a regularidade formal e jurídica de seus instrumentos contratuais, bem como atentem para a necessidade de emitir corretamente a nota fiscal de seus serviços, a fim de evitar autuações por omissão de receita tributável.

Ademais, em pesquisa no Serasa Experian, que em seus relatórios datado de 29/03/2023 apresenta uma estimativa de faturamento da Verocheque Refeições Ltda em R\$ 12.125.000,00 (doze milhões e cento e vinte e cinco mil reais), informando que “o resultado é calculado por meio de técnicas estatísticas que utilizam informações cadastrais e comportamentais da empresa”, cujo valor excede o limite para o enquadramento da empresa na categoria de empresa de pequeno porte em mais de 2 (duas) vezes.

Registra-se ainda que a VEROCHEQUE refeições LTDA enquadre-se no conceito de **Sociedade de Grande Porte**, conforme Lei 11.638/2007, pois seu Ativo registrado em 2022 foi de R\$ 313.571.565,66 (trezentos e treze milhões quinhentos e setenta e um mil quinhentos e sessenta e cinco reais e sessenta e seis centavos). Veja o art. 3 e 4 da Lei 11.638/07:

Art. 3o Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

Ainda, os Resultados financeiros no ano calendário de 2022 foram de R\$ 18.729.391,36 (dezoito milhões setecentos e vinte nove mil trezentos e noventa e um mil reais e trinta e seis centavos), seu capital social em 31/12/2022 foi de R\$ 21.200.000,00 (vinte e um milhões, duzentos mil reais), Patrimônio Líquido de R\$ 62.839.404,80 (sessenta e dois milhões e oitocentos e trinta e nove mil reais quatrocentos e quatro reais e oitenta centavos) e Lucro Líquido de R\$ 6.427.800,23 (seis milhões quatrocentos e vinte e sete mil reais oitocentos reais e vinte e três centavos).

Enfatiza-se que constam nas Demonstrações Financeiras do ano calendário de 2022 constam Receitas Patrimoniais e de Participações Societárias, como Outras Receitas no valor de R\$ 10.895.222,58 (dez milhões oitocentos e noventa e cinco duzentos e vinte e dois mil e cinquenta e oito centavos) e Dividendos e Lucros Recebidos no valor de R\$ 53.672,49 (cinquenta e três mil seiscentos e setenta e dois reais e quarenta e nove centavos) o que caracterizam infração do § 4º do Art. 3 da Lei Complementar 123/2006, a saber:

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

I - de cujo capital participe outra pessoa jurídica;

IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

VII - que participe do capital de outra pessoa jurídica;

Pois, com base nos documentos disponíveis analisados, constata-se que empresas cuja receita bruta é superior ao valor de R\$ 4.800.000,00 não poderia estar enquadrada no regime diferenciado de Empresa de Pequeno Porte – EPP, muito menos, empresas que se enquadram no conceito de sociedade de grande porte. A Verocheque Refeições Ltda não se enquadra na definição de microempresa e de empresa de pequeno porte, além de ser sociedade de grande porte e de ultrapassar o limite da Receita Bruta, também, por participar de outras sociedades no decorrer de 2022 e porque as receitas brutas globais de todas as sociedades ultrapassam o limite de R\$ 4,8 milhões. Desta forma, não pode utilizar qualquer benefício previsto na Lei Geral da Micro e Pequena Empresa, Lei Complementar 123/2006.

Por fim, faz importante constar que o pedido de enquadramento de empresa de pequeno porte nas juntas comerciais do Brasil são atos meramente administrativos, e que a junta comercial não se presta ao papel de atestar o enquadramento da entidade que o faz.

IV. DO ENCERRAMENTO

Tendo encerrado os trabalhos, este profissional lavra o presente Parecer, válido somente no original nato digital, digitado em 10 (dez) páginas, numeradas sequencialmente e assinada na última, com 02 (dois) anexos.

São anexos deste parecer:

- Anexo 1. Documentos apresentados pela Verocheque Refeições Ltda na licitação e extraídos do portal de compras BLL COMPRAS
- Anexo 2. Relatório do Serasa Experian

Firmamos o presente.

Vitória/ES, 05 de Junho de 2023.

**BAKER TILLY BRASIL ES SERVICOS
CONTABEIS LTDA:12270958000181**

André Pinto Coelho Vello.
Sócio

Assinado de forma digital por BAKER TILLY BRASIL ES
SERVICOS CONTABEIS LTDA:12270958000181
Dados: 2023.06.15 14:08:19 -03'00'

**SAULO CABRAL DE LACERDA
JUNIOR:09117541727**

Saulo Cabral de Lacerda Jr.
Sócio

Assinado de forma digital por SAULO CABRAL DE LACERDA
JUNIOR:09117541727
Dados: 2023.06.15 14:07:49 -03'00'